

**A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SOB A PERSPECTIVA DA COMISSÃO  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA  
DA COVID-19, NO PERÍODO DE 2020 A 2022**

**FAGUNDES**, Elaine Fernandes<sup>1</sup>  
**OLIVEIRA**, Lucas Paulo Orlando de<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo analisar a situação de pessoas privadas de liberdade, no período de 2020 a 2022, tendo como base o prisma da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na ocasião da pandemia da COVID-19, partindo de uma ótica genérica para, então, ater-se ao território brasileiro. O presente trabalho apresentará como problemática a forma como essas pessoas, as quais estão submetidas às regras estatais no ambiente prisional, têm salvaguardadas a saúde, a vida e a integridade, tanto física como psíquica, diante da crise emergencial decorrente da COVID-19, uma vez que se encontram em um contexto de vulnerabilidade. Por meio do método de pesquisa bibliográfica, pretende-se examinar e mapear as manifestações da Comissão, valendo-se de suas resoluções e seus comunicados de imprensa, os quais figuram como as primeiras reações do sistema frente às violações dos direitos humanos, bem como os relatórios da CIDH voltados à temática específica da pesquisa, cujo teor revela o contexto fático e as medidas empregadas pelo poder estatal do Brasil. Por conseguinte, verificou-se que os procedimentos realizados foram ineficazes para resguardá-los do contágio e evitar a proliferação do vírus nas unidades penitenciárias e, consequentemente, corroboram para a ampliação de problemas pré-existent.

**Palavras-chave:** Privação de liberdade. Pandemia. Violação dos direitos humanos. Comissão.

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the situation of people deprived of their liberty, in the period from 2020 to 2022, based on the prism of the Inter-American Commission on Human Rights on the occasion of the COVID-19 pandemic, starting from a generic perspective and then focusing on Brazilian territory. This paper will address the issue of how these people, who are subject to state rules in the prison environment, safeguard their health, life and integrity, both physical and psychological, in the face of the emergency crisis resulting from COVID-19, since they are in a context of vulnerability. By using the bibliographical research method, the aim is to examine and map the Commission's manifestations, using its resolutions and press releases, which are the system's first reactions to human rights violations, as well as the IACHR's reports on the specific subject of the research, the content of which reveals the factual context and the measures employed by Brazil's state power. As a result, it was found that the procedures carried out were ineffective in protecting them from contagion and preventing the spread of the virus in prisons and, consequently, corroborated the expansion of pre-existing problems.

**Key-words:** Deprivation of liberty. Pandemic. Violation of human rights. Commission.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: effagundes@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A privação da liberdade no contexto da pandemia da COVID-19 à luz da comissão interamericana de direitos humanos; 2.1. Resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 2.2. Comunicados de imprensa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 2.3. Impacto da pandemia às pessoas em situação de privação de liberdade conforme os relatórios de 2020 a 2021 da CIDH; 2.3.1. Informe anual 2020 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil; 2.3.2. Informe anual 2021 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil; 2.3.3. Informe anual 2022 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil; 3. Conclusão; 4. Referências

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma análise no que concerne à afetação da crise instituída pelo vírus da COVID-19 no ambiente prisional, enfatizando-se as violações dos direitos humanos no contexto envolvendo as pessoas privadas de liberdade a partir da perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH). Dessa forma, investiga-se como essas pessoas, as quais estão submetidas às regras estatais no ambiente prisional, intramuros, têm salvaguardada a saúde, a vida e a integridade, tanto física como psíquica, diante da crise emergencial decorrente do coronavírus, uma vez que se encontram em um contexto de vulnerabilidade. À vista disso, para analisar tal problemática, o texto se desenvolverá por meio de três subtítulos, os quais abordarão os pareceres da Comissão em distintas modalidades.

O primeiro pretende orientar, por meio de resoluções, as condutas dos Estados membros a fim de que sejam realizadas medidas com o intuito de salvaguardar os direitos humanos das pessoas em situação de privação de liberdade, incluindo mecanismos alternativos à prisão sem afetar a função jurisdicional dos Estados.

O segundo abordará os comunicados de imprensa que revelam situações específicas de possíveis violações aos direitos humanos da comunidade carcerária no período da pandemia, evidenciando as condutas desrespeitosas e negligentes daqueles que têm sob seu poder a tutela dessa população vulnerável.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: effagundes@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

O terceiro retrata os relatórios de 2020, 2021 e 2022 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no tocante à postura do Estado brasileiro frente ao impacto da pandemia sobre os intramuros.

A justificativa para o esforço a ser empreendido se dá em virtude da incerteza quanto à eficácia dos meios abordados para prevenir a Covid-19 nas unidades prisionais de modo que fossem respeitados os direitos humanos desse público vulnerável. Pensar que há a proliferação de um vírus pressupõe que haja condutas que visem resguardar a integridade física e psicológica dos que se encontram em uma situação desfavorável.

Para tanto, será aplicado o método de pesquisa bibliográfica com o intento de perquirir a observância da Comissão, em um primeiro momento, a respeito das diversas situações envolvendo, no período pandêmico, as condições da população carcerária dos Estados membros e, num segundo momento, investigar de que modo o Brasil atuou diante desse tema especificamente.

## **2 A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 À LUZ DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em princípio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos traduz-se em um órgão consultivo que tem como ponto fulcral “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”<sup>1</sup> no continente americano, cujas atribuições estão presentes no artigo 41 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos

<sup>1</sup> OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 30 abr. 2024.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Outrossim, o vírus da COVID-19 se alastrou rapidamente pelos Estados, caso até então desconhecido, logo se tornou um embrulho à saúde pública global que, nas palavras do Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, seria “um surto sem precedentes e que foi enfrentado por uma resposta sem precedentes”<sup>2</sup>.

Por essa razão, a fim de auxiliar os países a se prepararem mediante a iminente possibilidade do vírus se espalhar, Ghebreyesus declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, “emergência de saúde pública com preocupação internacional”<sup>3</sup> causada pela propagação do novo coronavírus nos Estados, a qual perdurou até o dia 05 de maio de 2023, quando o Diretor Geral da OMS anunciou o fim da emergência de saúde pública causada pelo vírus da COVID-19, evidenciando que, mesmo assim, essa não deixou de ser uma ameaça à sociedade global<sup>4</sup>.

## **2.1 Resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

A pandemia da COVID-19 apresentou sérios desafios para a plena vigência dos direitos humanos devido aos riscos à vida, saúde e integridade pessoal, assim como aos impactos de curto, médio e longo prazo sobre as sociedades, especialmente para grupos vulneráveis. Nas Américas, marcadas pela desigualdade, pobreza, falta de acesso à água potável, saneamento básico e moradia adequada, a COVID-19 agravou a situação, dificultando a adoção de medidas básicas de prevenção.

Em razão disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou aos Estados membros adotarem medidas para proteger os direitos humanos das pessoas privadas de

---

<sup>2</sup> WHO. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em 28 abr 2024.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> WHO. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing. 05 mai. 2023. Disponível em <https://www.who.int/news-room/speeches/item/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing---5-may-2023>. Acesso em 28 abr 2024.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

liberdade durante a pandemia, podendo reduzir a população carcerária por meio de medidas alheias ao confinamento em presídios, como liberdade condicional, prisão domiciliar ou outras alternativas à detenção. Além disso, o referido órgão tem enfatizado a importância de garantir condições de detenção seguras e saudáveis, incluindo acesso a cuidados médicos, higiene adequada e proteção contra o contágio pelo vírus (CIDH, 2020 [s.p]).

Decerto, como importantes instrumentos norteadores, as resoluções da CIDH orientam os Estados membros acerca de suas obrigações em relação aos direitos humanos. Mesmo não tendo força vinculativa por si só, essas resoluções refletem os padrões internacionais de direitos humanos e podem influenciar as políticas e práticas dos Estados. Portanto, é fundamental que os Estados levem em consideração as recomendações da CIDH e trabalhem para garantir que os direitos humanos de todas as pessoas, incluindo aquelas privadas de liberdade, sejam protegidos tanto durante a pandemia da COVID-19 como além dela.

Dessa forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de suas Relatorias Especiais, emite resoluções designando critérios os quais devem ser observados pelos Estados membros ao adotarem medidas de contenção da pandemia sem violar os direitos humanos, garantindo uma abordagem centrada na proteção das pessoas, principalmente daquelas que se encontram em um estado de maior vulnerabilidade. (CIDH, 2020 [s.p]).

É pertinente abordar três resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à privação de liberdade no contexto da pandemia da COVID-19. Tratam-se das resoluções 1/2020, 4/2020 e 1/2021. A resolução 1/2020 discorre sobre a privação de liberdade durante a pandemia. A CIDH manifestou preocupações a respeito do impacto da COVID-19 sobre as pessoas privadas de liberdade, incluindo presos, detidos, imigrantes em centros de detenção e outros indivíduos em instituições fechadas. Por isso, orientou que os Estados membros adotassem medidas a fim de salvaguardar os direitos humanos dessas pessoas durante a pandemia. No parágrafo quarenta e cinco, o qual se refere às pessoas privadas de liberdade, a CIDH recomendou:

Adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação da liberdade, inclusive a reavaliação dos casos de prisão preventiva para identificar os que podem ser convertidos em medidas alternativas à privação da liberdade, dando prioridade às

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: effagundes@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

populações com maior risco de saúde frente a um eventual contágio pela COVID-19, principalmente os idosos e mulheres grávidas ou com filhos lactantes.<sup>5</sup>

Em contrapartida, no caso de pessoas condenadas por graves violações dos direitos humanos e crimes de lesa-humanidade, deve haver maior rigorosidade “considerando o bem jurídico afetado, a gravidade dos fatos e a obrigação dos Estados de punir os responsáveis, em conformidade com os princípios de proporcionalidade e os padrões interamericanos”.<sup>6</sup>

Uma terceira e última referência para esse caso, é a garantia de serviço médico em todas as unidades, devendo essas adequarem da melhor forma as pessoas privadas de liberdade, “particularmente no que se refere a alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena, para impedir o contágio intramuros pela COVID-19”.<sup>7</sup>

No que tange à resolução 4/2020, a qual dispõe sobre os direitos das pessoas infectadas pela Covid-19, são necessárias “abordagens diferenciadas que tornem visíveis os riscos agravados para direitos humanos contra pessoas, grupos e coletividades em situação especial de vulnerabilidade”.<sup>8</sup> Isso se dá para superar possíveis comportamentos discriminatórios em relação às pessoas privadas de liberdade que estiveram em contato com o vírus.

Por fim, a Resolução 1/2021, que aborda as vacinas contra a Covid-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos, enfatiza que, na distribuição e priorização das doses de vacinas, os Estados devem:

considerar a especial situação de vulnerabilidade das pessoas que se encontram em contexto de privação de liberdade, inclusive pessoas idosas em centros de acolhimento e cuidado, pessoas detidas em recintos carcerários ou centros de detenção policial, pessoas com deficiência em hospitais psiquiátricos e outras instituições de longa permanência e pessoas em contexto de mobilidade humana detidas por razões estritamente migratórias. Especial atenção deve receber a população em situação de

<sup>5</sup> CIDH. Resolução 1/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024. §45.

<sup>6</sup> *Ibidem*. §46.

<sup>7</sup> CIDH. Resolução 1/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024. §47.

<sup>8</sup> CIDH. Resolução 4/2020, de 27 de julho de 2020. Direitos humanos das pessoas com Covid-19. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024. §24

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

detenção que pertença ao grupo de pessoas com comorbidades que, em consequência, tenha risco agravado de contrair o vírus da COVID-19.<sup>9</sup>

Portanto, os Estados “devem atender às necessidades particulares que derivam de fatores de discriminação, como a privação de liberdade”.<sup>10</sup>

## **2.2 Comunicados de imprensa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Os Comunicados de Imprensa (CIs) constituem as primeiras reações do sistema mediante às transgressões aos direitos das pessoas privadas de liberdade geradas pela crise sanitária mundial da COVID-19. A despeito disso, foram analisados os CIs dos anos de 2020 a 2022, os quais fazem menção expressa à privação de liberdade no período pandêmico, sendo eles: 66/20; 195/20; 212/20; 265/20; 266/20.

O CI 66/20 refere-se ao aumento da violência dentro dos presídios acarretado pela superlotação e pela falta de elementos de higiene e proteção pessoal, produtos de suma importância para impedir a disseminação do vírus. Ademais, a Comissão também complementa seu posicionamento sobre a importância dos Estados perante a garantia da primazia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade que, por meio de ações concretas, como a adoção de medidas alternativas à prisão com o fim de descongestionar as unidades prisionais e delegacias de polícia, garantam o direito à vida e à integridade pessoal<sup>11</sup>.

Somando-se a isso, a CIDH faz recomendações aos Estados enfatizando a aplicação de condutas que visem combater a superlotação nas unidades prisionais, indicando a “liberação precoce para pessoas consideradas no grupo de risco, como idosos, pessoas com doenças crônicas, mulheres grávidas ou com crianças sob seus cuidados e para aqueles que estão em

---

<sup>9</sup> CIDH. Resolução 1/2021, de 6 de abril de 2021. As vacinas contra a covid-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>. Acesso em 28 abr. 2024. §8

<sup>10</sup> *Ibidem*, §4.

<sup>11</sup> CIDH. Comunicado de Imprensa 66/20, de 31 mar. 2020. A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).



estágio avançado de cumprimento de suas sentenças”.<sup>12</sup> Além disso, instruiu-se à adaptação da condição de detenção no que tange à alimentação, ao saneamento, à saúde a fim de impedir a propagação do vírus, bem como o atendimento médico em todas as unidades, como também a elaboração de protocolos para garantir a segurança e a ordem nas unidades de privação de liberdade, com a finalidade de prevenir atos de violência.

No Comunicado de imprensa 195/20, a Comissão expressou sua preocupação para com as pessoas privadas de liberdade no Brasil em meio a pandemia do coronavírus, visto as altas taxas de contágio e falecimento dentro das unidades prisionais, mesmo após a recomendação 062/2020 do CNJ. Assim, a CIDH reiterou que o Brasil adotasse medidas com o objetivo de reduzir a superlotação dentro das penitenciárias brasileiras de modo a “adequar as condições de detenção para evitar o contágio e fornecer tratamento à enfermidade da COVID-19”.<sup>13</sup>

O CI 212/20 refere-se, novamente, à preocupação da CIDH em relação às pessoas detidas devido à situação especial de risco gerados pelo avanço da Covid-19. Além do mais, elenca os problemas enfrentados pelos locais de privação de liberdade, como a superlotação no cárcere e a impossibilidade de manter a distância adequada para evitar o contágio, sendo essa uma das principais preocupações da CIDH no que tange à privação de liberdade nos Estados, “sobretudo ao serem tais pessoas colocadas em risco especial de contágio e de não contarem com atenção médica adequada para o tratamento da COVID-19”.<sup>14</sup>

Nessa senda, o comunicado de imprensa 265/20 relata sobre o senhor Jorge Ernesto López Zea que sofre de esclerose lateral amiotrófica e que se encontrava privado de sua liberdade na Colômbia, no qual a Comissão outorgou medidas cautelares a seu favor com o intuito de proteger sua vida, sua integridade pessoal e a sua saúde devido a sua situação de gravidade e urgência<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> CIDH. Comunicado de Imprensa 195/2020, de 08 ago. 2020. A CIDH manifesta preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil diante da pandemia do COVID-19. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

<sup>14</sup> CIDH. Comunicado de Imprensa 212/20, de 09 set. 2020. Em face da pandemia do COVID-19, a CIDH manifesta sua preocupação pela situação especial de risco que as pessoas privadas de liberdade enfrentam na região. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/212.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

<sup>15</sup> CIDH. Comunicados de Imprensa 265/20, de 04 nov. 2020. A CIDH outorga medidas cautelares a favor de uma pessoa privada de sua liberdade na Colômbia. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/265.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).



O CI 266/20 relata sobre as medidas cautelares concedidas em favor de 41 pessoas privadas de sua liberdade na Nicarágua, pois se encontravam “em situação de risco devido às condições de detenção e à suposta falta de atenção médica no atual contexto da pandemia da COVID-19”<sup>16</sup>.

### **2.3 Impacto da pandemia às pessoas em situação de privação de liberdade conforme os relatórios de 2020 a 2021 da CIDH**

Em seus informes anuais 2020, 2021 e 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), evidenciando sua preocupação, registrou a conjuntura envolvendo as pessoas em situação de privação de liberdade em seus Estados-membros.

Em face à progressão da COVID-19 no ano de 2020, a Comissão voltou sua atenção às drásticas consequências referente à superlotação carcerária no tocante à vida, bem como à integridade e saúde das pessoas privadas de liberdade, cenário o qual atingiu em grande proporção os cidadãos pertencentes à estirpe dos que se encontravam em situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas e/ou com doenças crônicas ou autoimune.<sup>17</sup>

Não obstante, as iniciativas cabíveis, como o comedimento da comunidade carcerária e a aplicação de deliberações alternativas à privativa de liberdade, as quais foram realizadas pelos Estados-membros com o intuito de propiciar a prevenção da disseminação do vírus, foi uma das causas de grande preocupação da CIDH diante da insegurança quanto ao acesso a atendimento médico adequado para o tratamento da COVID-19.<sup>18</sup>

Por outro lado, a Comissão reiterou a necessidade de os Estados-membros desenvolverem estratégias e providências prementes e iminentes com o intuito de que a saúde,

---

<sup>16</sup> CIDH. Comunicados de Imprensa 266/20, de 04 nov. 2020. A CIDH outorga medidas cautelares a favor de 41 pessoas privadas de sua liberdade na Nicarágua. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/266.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

<sup>17</sup> CIDH. Informe anual 2020. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024. p. 373.

<sup>18</sup> CIDH. Informe anual 2020. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024. p. 375.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. Email: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

integridade e vida dos indivíduos sob sua tutela fossem protegidas. Diante disso, coube a CIDH solicitar que cada Estado procedesse de modo a adotar condutas que viabilizassem a redução da população detida em presídios, baseando-se nas recomendações acerca da pandemia dispostas na Resolução nº 01/20 da própria Comissão.<sup>19</sup>

Dentre as indicações contidas na supracitada Resolução, tem-se que competia aos Estados-membros, no período da pandemia: 1. tomar diligências que abordassem a superlotação nas unidades prisionais, englobando a possibilidade de reavaliar os casos de prisão preventiva; 2. salvaguardar as pessoas pertencentes aos grupos de risco de tal forma que pudessem ser examinados os pedidos de “benefícios prisionais e medidas alternativas à prisão”; 3. analisar os fatos envolvendo pessoas condenadas por violar gravemente os direitos humanos e por crimes contra a humanidade, pautando-se no princípio da proporcionalidade e nas normas interamericanas aplicáveis, atentando-se ao bem jurídico afetado, à gravidade dos fatos e à obrigação dos Estados de sancionar os responsáveis por tais violações; 4. adequar as condições de detenção de pessoas com privação de liberdade, levando-se em conta a alimentação, a saúde, as medidas de saneamento e a quarentena a fim de evitar a propagação da COVID-19.<sup>20</sup>

Além disso, outro ponto relevante para a CIDH circundou o comedimento de visitas às unidades prisionais com o objetivo de frear e controlar a pandemia da COVID-19 nesses ambientes. Em vista disso, a Comissão advertiu sobre o grave impacto que tal medida acarretaria à saúde psíquica daqueles que se encontravam em situação de privação de liberdade e, por isso, instruiu que seus Estados-membros buscassem outras formas de suprir esse distanciamento físico, substituindo as visitas presenciais por videoconferência, além de possibilitar que houvesse mais comunicações telefônicas e comunicação eletrônica.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> CIDH. Resolução 1/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/SACROI\\_COVID19/documentos/resolucion01-2020\\_ilustrada.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/SACROI_COVID19/documentos/resolucion01-2020_ilustrada.pdf). Acesso em 25 abr. 2024.p.6

<sup>21</sup> CIDH. Informe anual 2020. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024. p.375

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

Nesse ínterim, mediante às disposições da CIDH quanto às adversidades envolvendo os direitos humanos num contexto de privação de liberdade em um período pandêmico, cabe expor as observações da referida Comissão considerando o período de 2020, 2021 e 2022 no Brasil.

### 2.3.1 Informe anual 2020 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil

Conforme ratifica a CIDH, em 23 de fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil e, em 18 de março do mesmo ano, decretou-se estado de emergência, o que levou ao isolamento social e ao fechamento de suas fronteiras como forma de prevenir a disseminação do vírus no território nacional.<sup>22</sup>

Com efeito, atendo-se às pessoas com privação de liberdade, a Comissão destacou sua apreensão devido ao fato de o Brasil, em 2020, apresentar-se em terceiro lugar no *ranking* mundial dos países com grande número de população carcerária, com um índice de superlotação em torno de 224,5% entre 2019 e 2020.<sup>23</sup>

À vista disso, em 8 de agosto, a Comissão, por intermédio de um comunicado de imprensa, salientou sua preocupação quanto às péssimas condições do sistema prisional brasileiro, destacando, inclusive, o alto nível de superlotação, além de ressaltar a precariedade das infraestruturas, que evidenciava absoluta falta de higiene, de insumos de primeira necessidade, negligência tanto em relação aos atendimentos médicos quanto à inapropriada alimentação ofertada nesses ambientes. Em suma, a CIDH ponderou que a situação em que se encontravam esses indivíduos favorecia a propagação e o desenvolvimento da COVID-19.<sup>24</sup>

Conforme esse quadro, a Comissão considerou favoráveis as deliberações adotadas no Brasil com o intuito de salvaguardar a população carcerária, dentre as quais cabe citar: 1) a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o Poder Judiciário reduzisse o número de pessoas em situação de privação de liberdade em ambientes prisionais, aplicando

<sup>22</sup> CIDH. Informe anual 2020. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024. p.410

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 418.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

medidas alternativas; e 2) o fato de o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a fim de inibir a proliferação da COVID-19 nos sistemas prisionais, desenvolver procedimentos de controle e prevenção do vírus. Contudo, mesmo diante das condutas descritas acima, a Comissão expressou sua preocupação em meio às elevadas taxas de contaminação e óbitos nas penitenciárias brasileiras decorrentes da doença.<sup>25</sup>

Desse modo, conforme informou o Depen sobre a situação da população carcerária em meados de dezembro, houve 39.905 infectados, 20.674 casos suspeitos e 126 óbitos. Outrossim, segundo informações dadas pelas organizações da sociedade civil à CIDH, o cenário das instituições prisionais não era propício ao cumprimento das medidas de distanciamento social recomendadas como também eram precárias as condições sanitárias nesses estabelecimentos.<sup>26</sup>

### 2.3.2 Informe anual 2021 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil

Em 2021, a CIDH demonstrou preocupação e advertiu que o Brasil mantinha-se na posição mundial de terceiro país com o maior número de pessoas privadas de liberdade. Segundo relatório mais recente à época, os quais foram divulgados pelo World Prison Brief, em dezembro de 2020, havia a totalidade de 811.707 pessoas encarceradas, ou seja, um percentual de 146,8% indivíduos ocupando os sistemas prisionais brasileiros.<sup>27</sup>

Acerca da temática envolvendo a pandemia da COVID-19, a Comissão salientou que, conforme dados recentes ao ano de 2021 emitidos pelo Depen, cumpre destacar que ocorreram 278 óbitos resultantes da contaminação pelo vírus desde 2020, ano que se iniciou tal flagelo. Entretanto, o mesmo departamento informou que, até o mês de novembro de 2021, 488.635

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 419.

<sup>26</sup> CIDH. Informe anual 2020. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024. p. 419.

<sup>27</sup> CIDH. Informe anual 2021. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2021/capitulos/IA2021cap4A-es.pdf>. Acesso em 26 de abr. 2024. p. 515.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

pessoas encarceradas foram vacinadas com a primeira dose e 418.319 detidos receberam as duas doses, números que representavam cerca de 50% do total da população carcerária.<sup>28</sup>

### 2.3.3 Informe anual 2022 da CIDH com fulcro nas pessoas com privação de liberdade no período pandêmico no Brasil

À semelhança dos supracitados anos, em 2022, a CIDH ratificou sua preocupação quanto às pessoas em situação de privação de liberdade, uma vez que o Brasil manteve-se em terceiro lugar na lista mundial de países com elevado número de indivíduos detidos em unidades carcerárias.<sup>29</sup>

Por conseguinte, em junho de 2022, o número total de pessoas detidas em instituições carcerárias era de 654.704, dentre as quais 626.005 eram homens, ou seja, cerca de 95,6%, e 28.699, mulheres, um somatório de 4,4%. Para mais, pautando-se na capacidade oficial de alojamento de 470.116 pessoas, cumpre ressaltar que o número de sobrelotação é equivalente a 39%.<sup>30</sup>

No que tange às mulheres privadas de liberdade, a CIDH exaltou a sanção da Lei nº 14.326/2022, a qual assegura a elas tratamento humanitário antes, durante e após o parto, bem como durante o período puerperal, além de garantir assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.<sup>31</sup>

Do mesmo modo, aludindo aos adolescentes em situação de privação de liberdade, a Comissão notabilizou o fato de o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 233 de 30 de dezembro de 2022, instituir preceitos visando ao atendimento socioeducativo dessa população no Sistema Nacional de Atenção Socioeducativa (SINASE).<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> CIDH. Informe anual 2021. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022\\_Cap\\_4A\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022_Cap_4A_ES.pdf). Acesso em 26 de abr. 2024. p. 494.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

No entanto, a CIDH evidenciou sua preocupação, assim como condenou os atos de violência ocorridos no interior das prisões brasileiras durante o ano de 2022. Conforme informações públicas, no dia 26 de julho, três homens privados de liberdade foram vítimas de homicídios cujos autores eram seus companheiros de cela no CPP, localizado no Complexo Penitenciário de Aparecida, em Goiânia, no estado de Goiás. Ademais, no dia 27 de julho, na mesma instituição prisional, houve uma rebelião que ocasionou a morte de outro detento.<sup>33</sup>

Similarmente ao ocorrido no Complexo Penitenciário de Aparecida, no dia 5 de março, houve um motim das pessoas presas na Penitenciária de Juiz de Fora II - Professor Ariosvaldo Campos Pires do Estado de Minas Gerais - as quais reivindicavam o direito de manter visitas presenciais uma vez que essas teriam sido reduzidas.

Ainda, no dia 14 de setembro, novamente, ocorreu um tumulto violento entre pessoas detidas na Câmara da Prisão Provisória (CPP) localizada no Complexo Penitenciário de Aparecida, em Goiânia, no estado de Goiás, o que ocasionou o ferimento de 13 pessoas detidas. Igualmente, em 15 de outubro, por meio de atos violentos e pela tentativa de rebelião na Penitenciária Regional de Oeiras, localizada no estado do Piauí, um dos presos foi refém de seus colegas do centro de detenção.<sup>34</sup>

### 3 CONCLUSÃO

Sabe-se que a população carcerária enquadra-se à categoria dos que se encontram em condições de vulnerabilidade uma vez que seu *corpus* está tutelado pelo Estado e, mediante à sociedade, são considerados à margem, logo, sofrem com o peso da discriminação. Posto isso, a condição de sobrevivência dessas pessoas está atrelada ao mecanismo de justiça assegurado pelo poder estatal, a quem cumpri zelar pela saúde, segurança e bem-estar desses indivíduos.

Não obstante, no período da pandemia da COVID-19, no Brasil, foram previstas medidas que, além de combater a contaminação do coronavírus no ambiente prisional, deveriam

---

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> CIDH. Informe anual 2021. “Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región”. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022\\_Cap\\_4A\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022_Cap_4A_ES.pdf). Acesso em 26 de abr. 2024. p. 494.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduada em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

resguardar a vida, a integridade física e psíquica dos intramuros. Contudo, tais medidas foram ineficazes, tanto que houve um número considerável de óbitos nesses centros penitenciários. Isso porque os problemas pré-existentes envolvendo aspectos sanitários, a falta de higiene, o excesso ou superlotação das prisões, o que contribuiu para a aglomeração, foram ampliados.

Ademais, a restrição das visitas presenciais nas unidades carcerárias cooperou para que a saúde psíquica dos detentos fosse ainda mais abalada, uma vez que, conforme o relatório da Comissão Interamericana de Direito Humanos, no ano de 2022, ocorreram rebeliões em certas instituições do Brasil, as quais resultaram na morte de algumas pessoas por seus colegas de cela.

Em suma, conclui-se que diante dos impactos causados pela pandemia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não se mostrou omissa e buscou, através de resoluções, comunicados de imprensa e relatórios guiar as ações dos Estados, visando garantir a primazia dos direitos humanos. Entretanto, nota-se que tais diretrizes não foram observadas com êxito, visto que, desde o primeiro relatório, a Comissão evidenciou sua preocupação pelo fato do Brasil apresentar-se em terceiro lugar no *ranking* mundial dos países com o maior número de pessoas em situação de privação de liberdade, o que se manteve igual nos três anos referidos.

Assim sendo, insta concluir que, por mais que houvesse determinações para que a pandemia afetasse minimamente os que estavam em condição de detenção, verificou-se que o poder estatal mostrou-se ineficiente não só no combate à pandemia da COVID-19 como também ao seguir as orientações da CIDH no que se refere aos que estão sob sua tutela direta nos centros prisionais.

#### 4 REFERÊNCIAS

BISPO JÚNIOR, José Patrício; SANTOS, Djanilson Barbosa dos. **COVID-19 como sindemia: modelo teórico e fundamentos para a abordagem abrangente em saúde.** Cadernos de Saúde Pública, 37, n.º 10, Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. Disponível em <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1534/covid-19-como-sindemia-modelo-teorico-e-fundamentos-para-a-abordagem-abrangente-em-saude>. Acesso em 25 abr. 2024.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).





CIDH. Resolução 1/2020, de 10 de abril de 2020. **Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 27 abr. 2024.

CIDH. Resolução 1/2021, de 6 de abril de 2021. **As vacinas contra a covid-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>. Acesso em 27 abr. 2024.

CIDH. Resolução 4/2020, de 27 de julho de 2020. **Direitos humanos das pessoas com Covid-19**. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em 27 abr. 2024.

CIDH. Comunicado de Imprensa 66/20, de 31 mar. 2020. **A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

CIDH. Comunicado de Imprensa 195/2020, de 08 ago. 2020. **A CIDH manifesta preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil diante da pandemia do COVID-19**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

CIDH. Comunicado de Imprensa 212/20, de 09 set. de 2020. **Em face da pandemia do COVID-19, a CIDH manifesta sua preocupação pela situação especial de risco que as pessoas privadas de liberdade enfrentam na região**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/212.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

CIDH. Comunicados de Imprensa 265/20, de 04 nov. 2020. **A CIDH outorga medidas cautelares a favor de uma pessoa privada de sua liberdade na Colômbia**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/265.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

CIDH. Comunicados de Imprensa 266/20, de 04 nov. 2020. **A CIDH outorga medidas cautelares a favor de 41 pessoas privadas de sua liberdade na Nicarágua**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/266.asp>. Acesso em 27 de abr. 2024.

CIDH. Informe anual 2020. “**Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región**”. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2024.

CIDH. Informe anual 2021. “**Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región**”. Disponível

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).

em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2021/capitulos/IA2021cap4A-es.pdf>. Acesso em 26 de abr. 2024.

CIDH. Informe anual 2021. “**Capítulo IV.A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región**”. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022\\_Cap\\_4A\\_ES.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2022/capitulos/6-IA2022_Cap_4A_ES.pdf). Acesso em 26 de abr. 2024.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 27 abr. 2024.

WHO. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). 30 jan. 2020. Disponível em [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em 27 de abr. 2024.

WHO. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing. 05 mai. 2023. Disponível em <https://www.who.int/news-room/speeches/item/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing---5-may-2023>. Acesso em 27 de abr. 2024.

.

<sup>1</sup>Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email: [effagundes@minha.fag.edu.br](mailto:effagundes@minha.fag.edu.br).

<sup>2</sup>Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br).